CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017

Regula a profissão de Executivo de Futebol e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.396, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Alex Manente, tem como objetivo regular a profissão de Executivo de Futebol.

No geral, o PL dispõe que o Executivo de Futebol exercerá atribuições relacionadas ao futebol de base e profissional, representando o clube junto a entidades esportivas e demais atividades correlatas, supervisionando o controle documental de atleta junto ao clube e às entidades de futebol profissional e funcionamento dos departamentos de futebol de base e profissional.

A matéria foi distribuída às comissões do Esporte, do Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição. Na Comissão do Esporte foi aprovado Substitutivo apresentado pelo nobre relator, deputado Felipe Carreras.

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, houve apresentação e aprovação do Requerimento de Urgência nº 2811, de 2021, o





que possibilitou a apreciação do PL 7.396/2017 diretamente pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prática do futebol deixou de ser, há muito tempo, uma mera atividade de lazer para se transformar em um negócio de dimensões internacionais, envolvendo cifras milionárias relacionadas com transferências de atletas, direitos de transmissão, salários dos profissionais, patrocínios, entre outros.

Contudo essa não é a realidade da grande maioria dos clubes no Brasil. Com algo em torno de 360 mil atletas registrados, apenas 25% desse total têm o esporte como principal fonte de renda, sendo que 55% deles recebem salário mínimo como remuneração, enquanto 33% recebem até cinco mil reais. Somente 12% dos jogadores têm salário acima de cinco mil reais.

É dentro dessa realidade, na qual se contrapõem salários astronômicos com salário mínimo, que se mostra importante a figura do executivo do futebol, com as suas atribuições de representante dos clubes perante atletas, profissionais e das divisões de base, e entidades esportivas, o que redundará, em última instância, em uma gestão mais eficaz e transparente desse que pode ser considerado um patrimônio cultural brasileiro. É, decididamente, um grande passo rumo à profissionalização do futebol.

Nesse contexto, mostra-se muito oportuno o presente projeto.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Esporte incluiu importante avanços no texto original.

No entanto, julgamos apropriado promover novas alterações ao texto na busca do aperfeiçoamento da matéria. Entre as alterações, destacamos:

A possibilidade de determinação das partes (executivo de futebol e clube desportivo contratante) do regime jurídico que irá reger a



relação de trabalho para possibilitar que o profissional seja contratado por carteira assinada, nos termos do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho ou por contrato de natureza especial, respeitando os termos dispostos no presente texto normativo.

Além disso, para os contratos de natureza especial, regidos por esta proposta, retiramos a obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de pagamento do 13°.

Por fim, esclarecemos que todos os outros avanços aprovados pela Comissão de Esporte, tais como a obrigatoriedade dos cursos de habilitação para profissionalização das atividades, a garantia do caráter civil do direito de imagem desses executivos e os direitos e deveres permanecem em nosso texto proposto.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; no âmbito das Comissões do Esporte e do Trabalho, Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 7.396, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017

(Do Sr. Alex Manente)

Institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

Art. 2º Entende-se por Executivo de Futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de Diretor, Executivo, Diretor Executivo, Superintendente, Gerente, Supervisor ou Coordenador de Futebol do departamento profissional ou amador, divisão de base, ou que desempenhe função equivalente.

- Art. 3º O cargo de Executivo de Futebol será exercido por qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:
- I concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto ou instituição de ensino superior;
- II concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto ou instituição de ensino superior.





- § 1º O Executivo de Futebol que já exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por no mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do caput deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.
- § 2º O Executivo de Futebol que exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.
- § 3º O ex-treinador e ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou atleta deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.
 - Art. 4º São direitos do Executivo de Futebol:
 - I ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;
- II apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador para que possa desempenhar as suas atividades;
- III liberdade de pensamentos e opiniões, respondendo perante o seu empregador por prejuízos causados.
 - Art. 5º São deveres do Executivo de Futebol:
- I zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;
 - II manter o sigilo profissional;
- III respeitar os estatutos, regulamentos, códigos de ética e normas internas do empregador;





- IV envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.
- Art. 6º As partes definirão se a contratação dos Executivos de Futebol será regida por esta lei ou pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 7º As relações de trabalho regidas por esta lei serão caracterizadas por remuneração pactuada em contrato de natureza especial, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
 - I prazo de vigência não poderá ser inferior a três meses;
 - II remuneração mensal, prêmios, bonificações e valor das luvas;
- III férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;
 - IV repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas;
- V multa indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o Executivo de Futebol pela rescisão antecipada do contrato de natureza especial; e
- VI multa compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol.
- § 1° O valor da multa indenizatória desportiva a que se refere o inciso VI do caput será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.
- § 2° O valor da multa compensatória a que se refere o inciso VII do caput será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, no mínimo, o valor total do saldo da remuneração mensal a que teria direito o Executivo de Futebol até o termo do contrato de trabalho desportivo e, no máximo, quatrocentas vezes o valor da remuneração mensal no momento da rescisão.





- § 3º O contrato de natureza especial do Executivo de Futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou associação for filiado, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:
 - I com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II com o pagamento da multa indenizatória desportiva ou da multa compensatória desportiva;
- III com o comunicado de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ou o pagamento de um mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;
- IV com a rescisão decorrente de inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
 - V com a dispensa motivada ou imotivada do Executivo de Futebol.
- Art. 8° O direito de uso de imagem do Executivo de Futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de natureza especial ou com o contrato de trabalho regido pelo Decreto-Lei 5.452, de 1° de maio de 1943.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FELÍCIO LATERÇA Relator



